PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051702-93.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): DA BAHIA Advogado (s): A12 ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO MÉRITO PELO JUDICIÁRIO. INCABÍVEL. EXAME SOB O ASPECTO DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NO ENFOQUE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO FINAL QUE SEGUIU OPINATIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE E ENTENDEU PELA GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO DE MODO A APLICAR A SANÇÃO MAIS GRAVOSA. PROCESSAMENTO REGULAR DO PAD. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. ATO VINCULADO. CONDUTA DESCRITA COMO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA . APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051702-93.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Presidente Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8051702-93.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A12 RELATÓRIO Tratase de Recurso de Apelação interposto por , em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo da 1º Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador, nos autos da ação de conhecimento em epígrafe, que julgou improcedente o pedido para ser reintegrado nas fileiras da Corporação, por ter sido demitido em 18/01/2021. Em suas razões recursais requereu, preliminarmente, a gratuidade da justiça. Alegou que, após responder a Processo Administrativo Disciplinar, foi demitido dos quadros da Corporação, conforme publicação do BGO n.º 011 em data de 18 de janeiro de 2021. Salientou, que a pena imposta está em total descompasso com a realidade dos fatos, tendo sido aplicada de forma parcial, fundamentada, somente, na oitiva contraditória de uma única testemunha/vítima, desconsiderando, as demais testemunhas do fato e acervo probatório acostado e produzido na instrução do PAD. Argumenta que o PAD teve como base principal a instrução da ação penal n.º 0000249- 08.2013.8.05.0154, que embasou o convencimento da existência de lastro probatório necessário para a remessa dos corréus à segunda fase do tribunal do júri. Destaca ainda que, por ter se envolvido em fatos dos quais não teve qualquer participação passou a ser contundentemente ameaçado pelo policial , que também figura como acusado nos autos do PAD que culminou na demissão do autor. Ressalta, também, que o autor era subordinado ao supracitado policial, que à época dos fatos era o comandante da quarnição e, desta forma, o autor não possuía qualquer poder de decisão sobre as ações realizadas pela quarnição. Alega prejuízo para a autodefesa o interrogatório ter ocorrido antes da instrução. Discorre que as hipóteses de aplicação da sanção disciplinar de demissão devem respeitar o rol taxativo. Salienta que não poderia ter sido outra a decisão, senão, a absolvição do acusado com fulcro no in dubio pro reu, vertente do princípio da presunção de não culpabilidade (inocência), visto que, não houve provas que comprovem sua participação no fato a ele imputado. Ao

final, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os efeitos produzidos pelo ato de demissão, determinando seu retorno provisório às fileiras da Polícia Militar da Bahia e, sendo imediatamente, reintegrado ao cargo anteriormente ocupado com todos os seus efeitos legais. Em suas contrarrazões, o Estado da Bahia afirmou que a decisão recorrida está em harmonia com o princípio da legalidade, pois o autor praticou ato ilícito, caracterizado como homicídio qualificado e tortura, sendo perfeitamente passível de demissão, conforme o EPM, não existindo desproporcionalidade na penalidade aplicada. Por fim, requereu a improcedência do recurso interposto, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria de Justiça se manifestando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, por se tratar de questão de ordem privada, não ensejando assim o dever de participação do presente recurso. Subiram os autos. Neste Tribunal, distribuídos à Segunda Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relator, razão pela qual solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, de julho de 2023. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau — Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051702-93.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A12 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso, passando-se, por conseguinte, à análise da apelação interposta. É de se ressaltar que a sentenca lancada e bem fundamentada, não merece reparos, Como cediço, a Administração Pública pode adotar medidas disciplinares contra seus servidores, quando inobservadas as obrigações estatutárias, desde que precedidas de regular Processo Administrativo Disciplinar, garantindo-se o contraditório e ampla defesa. Conforme o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei 7.990/2001, os policiais militares estão sujeitos as seguintes sanções: Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I advertência; II - detenção; III - demissão; IV-cassação de proventos de inatividade. (...) Art. 57 — A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I – a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II — a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); 1.quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2.qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, in fine); c) de extorsão: 1.qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro); 2.mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e $\S\S 1^{\circ}$, 2° e 3° do Código Penal Brasileiro). d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro); e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, caput e parágrafo único do Código Penal Brasileiro); f) de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do Código Penal Brasileiro); g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão; h) contra a administração pública; i) de deserção. III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; IV - prática de terrorismo; V integração ou formação de guadrilha; VI - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função; VII - a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM); VIII — improbidade

administrativa; IX - deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo; X - utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares; XI – fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XII - participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada; XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexegüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não cheque a ser cumprida; XIV - permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei. Parágrafo único - Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto. Assim, a legislação supracitada prevê, que a demissão é a punição aplicada ao policial nas situações mais graves. Por oportuno, descabe ao Judiciário imiscuir-se na parcela de poder conferida à Administração, para livremente apreciar o mérito do ato administrativo, sob pena, de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes estampado na norma constitucional. Entretanto, é viável, ao Poder Judiciário, a análise da presença principiológica da Proporcionalidade e Razoabilidade, que integra o conceito de legalidade do ato administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fáticoprobatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário. 2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes. 3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro , Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min., Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015. 4. Agravo interno não provido.v (STJ - AgInt no MS: 20515 DF 2013/0341496-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/06/2017, S1 — PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) Dos autos, vislumbra-se, que o apelante sofreu o Processo Disciplinar nº 48D/4853-12/13, publicada no BGO nº 052, de 14 de março de 2014 (IDs 30152503, 30152504, 30152505, 30152506, 30152507, 30152508, 30152509, 30152510, 30152511, 30152512), acusado de ter incorrido na pratica de tortura de três pessoas e, homicídio qualificado de duas pessoas. De acordo com o PAD juntado aos autos, se vê, que a Comissão processante, após o devido processo legal, opinou pela demissão do autor (ID 30152502), tendo o relator acatado a sugestão da referida

comissão de demitir das fileiras da corporação o recorrente, por haver incorrido nas hipóteses previstas nos arts. 39, IV, XI, XIII, XVI; art. 41, III c/c art. 49, caput, art. 57, II, h e art. 193, III da Lei 7.990/2001. Como visto alhures, é possível a análise da proporcionalidade na aplicação da pena administrativa. Ocorre, que a Administração Pública, nas situações em que a conduta imputada ao investigado se amolda nas hipóteses de demissão, não disõe o Poder Judiciário discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Assim, o fato do servidor ter prestado anos de serviços ao ente público, e de ter bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a ele imposta se praticadas, como no caso, infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão. A jurisprudência das cortes superiores é farta nesse sentido. Julgados selecionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO POR MEIO DO OUAL FOI APLICADA PENALIDADE DE DEMISSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA OUE DENEGOU A ORDEM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — A conduta da recorrente, além de grave, foi apurada em procedimento que respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da legalidade. II — No caso, a penalidade de demissão, prevista na Lei 8.112/1990, foi adequadamente aplicada. III — Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (...) Bem reexaminados os autos, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, tendo em vista que foi proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ademais, as razões de decidir expostas na decisão ora recorrida, a jurisprudência nela citada e os fundamentos por ela incorporados, do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e do parecer da Procuradoria-Geral da República, foram suficientes para o julgamento integral das questões postas no recurso. Por fim, acrescento aos precedentes já citados na decisão monocrática, os seguintes julgados: (...) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE. (RMS 33.911/DF, Rel. Min., Segunda Turma) Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. (STF - ED RMS: 36764 DF - DISTRITO FEDERAL 0088838-71.2014.3.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-155 22-06-2020) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. (...) Nesse sentido, explicitada a vinculação da pena à norma aplicável, de minha relatoria: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE" (RMS n. 33.911, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.6.2016). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NOTA DE CULPA NOS REGISTROS FUNCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. MERA REPETICÃO DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NA IMPETRAÇÃO: NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A INDICIAÇÃO E O FUNDAMENTO DA PUNIÇÃO APLICADA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA: DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO DESPROVIDO" (RMS n. 32.495, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2014). E ainda: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N.º 8.112/90. ART. 132. INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS n. 24.256, Relator o Ministro , Primeira Turma, DJ 3.9.2002). 12. (...) (STF - RMS: 36890 DF -DISTRITO FEDERAL 0252485-14.2015.3.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJe-180 20/07/2020) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO E REINTEGRAÇÃO AO cargo PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POLICIAL civil DEMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO. conduta SUBSUMIDA AOS DISPOSITIVOS da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, LEI ESTADUAL nº. 11.370/09, art. 95, IX, ENSEJADORA DE PENA DE DEMISSÃO CONSENTÂNEA COM PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Evidência. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO PUNITIVO VÁLIDO, APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REALIZADO COM OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLO DIREITO DE DEFESA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. INCURSÃO INDEVIDA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA PROFERIDA com equívoco, sem fundamentação adequada. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. REFORMA ADMISSÍVEL. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJ-BA - APL: 05146343820148050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2020) APELAÇÃO CIVEL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EX-POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CONFIGURAM INSTRUMENTOS DESTE CONTROLE. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS SUPOSTAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA

DEFESA NO PAD. APELO IMPROVIDO. A não comprovada alegação de irregularidade não tem o condão de inquinar de nulidade procedimento administrativo disciplinar que culmina em desfecho prejudicial ao processado. Relevante asseverar, que há nulidade do processo quando promovido sem a observância de devido processo legal, por vício relativo ao sujeito, incompetência da autoridade que o instaurara e incompatibilidade dos membros da Comissão Processante, por impedimento ou suspeição e à forma, falta ou realização defeituosa de termos ou atos processuais. Ademais, vale ressaltar que, da análise de todo o procedimento administrativo em questão, não é possível divisar qualquer irregularidade formal ou material que inquinasse a validade do procedimento, de modo que não considero ter sido arbitrária a exclusão da apelante do cargo de SD PM da Polícia Militar. Com efeito, a penalidade aplicada teve como alicerces a oitiva de diversas testemunhas presenciais. Além disso, a investigada, ora apelante, fora assistida por advogado e pôde produzir suas provas livremente, garantindo-se, assim, a ampla defesa e o contraditório. Destarte, restou comprovada nos autos uma conduta incompatível com exercício do cargo de Soldado da Polícia Militar, sendo assim, a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe.(TJ-BA -APL: 03275594520178050001, Relator: , QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019) Como bem pontuado na sentença recorrida, é perceptível que todo o ato administrativo foi pautado pela observância dos princípios constitucionais e das normas legais atinentes à espécie, não se vislumbrando desproporcionalidade da medida, tendo em vista, que a conduta do autor amolda-se ao crime tipificado como homicidio qualificado e tortura, com aplicação vinculada à regra prevista no artigo Art. 57,I ,II, a, 1, 2. da lei 7.990 de 2001. Do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentença originária por seus próprios fundamentos. Por força do art. 85, § 11º, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade quanto a autor/apelante em virtude do benefício da gratuidade de justiça deferido na origem. É o voto. Sala de Sessões, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator